

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8500

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10% a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 40%.

Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 3/79:

Recebe na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde, o Acordo Geral de Cooperação e Amizade, celebrado entre a República da Gâmbia e a República de Cabo Verde.

Decisão com Força de Lei n.º 4/79:

Recebe na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde, o Acordo Geral de Cooperação e Amizade, celebrado entre as Repúblicas da Libéria e de Cabo Verde.

Decisão com Força de Lei n.º 5/79:

Recebe na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde, o Acordo Geral de Cooperação e Amizade, celebrado entre a República da Guiné e a República de Cabo Verde.

Decisão com Força de Lei n.º 6/79:

Exonera, a seu pedido, das funções de Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, o Dr. Manuel da Paixão dos Santos Faustino e das de Secretário de Estado de Finanças, José Tomás Veiga.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 3/79 de 19 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei, o seguinte.

Artigo 1.º Nos termos do artigo 8.º da citada lei, é recebido na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde o Acordo Geral de Cooperação e Amizade celebrado entre a República da Gâmbia e a República de Cabo Verde, cujo texto faz parte integrante da Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Março de 1979. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre a República da Gâmbia e a República de Cabo Verde

Desejosos de reforçar e desenvolver os laços de amizade e fraternidade existentes entre os dois países;

Convencidas da necessidade imperativa, para todos os Estados em geral e, em particular, para os Estados Africanos vizinhos, de trabalhar incessantemente no sentido do desenvolvimento, salvaguarda e reforço de relações de sincera e duradoura cooperação;

Determinadas em defender intransigentemente a Unidade Africana e os princípios definidos nas Cartas da OUA e da ONU, a fim de diminuir as tensões internacionais e estabelecer um clima de paz e de confiança entre os Estados;

Acordam no que se segue:

I

As duas Partes Contratantes desenvolverão, numa base de amizade fraternal e respeito mútuo, as relações de cooperação, especialmente nos domínios diplomático, cultural, técnico e científico.

II

As duas Partes reafirmam a sua vontade de contribuir para o desenvolvimento dos laços de amizade e solidariedade existentes entre os países e povos de África e para o reforço da paz mundial e cooperação internacional.

III

As duas Partes reiteram a sua determinação de conjugarem os esforços para a supressão de todas as formas de opressão e discriminação no continente africano e para a realização da independência completa da África.

IV

As duas Partes Contratantes desenvolverão e consolidarão as suas relações no quadro das Organizações Regionais a que pertencem com vista à realização dos objectivos previstos no presente acordo.

V

As duas Partes promoverão a cooperação entre os seus diferentes organismos nacionais, de maneira a harmonizar o desenvolvimento das respectivas economias e procederão periodicamente a consultas bilaterais.

VI

As duas Partes poderão concluir acordos ou protocolos especiais para a concretização do presente acordo.

VII

É constituída uma Comissão Ministerial Gambiana-Cabo-verdiana, que será responsável pela execução do presente acordo ou de quaisquer outros acordos ou protocolos que vierem a ser concluídos. A Comissão Ministerial será presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou qualquer outro membro do Governo.

VIII

A Comissão Ministerial reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, alternadamente na Gâmbia e em Cabo Verde, com vista a examinar quaisquer assuntos relacionados com o presente acordo. Poderão ser promovidas reuniões de comissões especiais para tratar de questões determinadas.

IX

O presente acordo entrará em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a troca dos instrumentos de ratificação.

X

O presente acordo terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante aviso prévio de seis meses.

Feito na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, aos 28 dias do mês de Junho de 1978, em dois exemplares, em inglês e português, fazendo ambos igualmente fé.

ARISTIDES MARIA PEREIRA, Secretário-Geral do PAIGC e Presidente da República de Cabo Verde.

DAWDA KAIRABA JAWARA, Presidente da República da Gâmbia.

Decisão com Força de Lei n.º 4/79
de 19 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 8.º da citada lei, é recebido na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde o Acordo de Cooperação e Amizade celebrado entre a República de Cabo Verde e a República da Libéria, cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Março de 1979. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre a República de Cabo Verde e a República da Libéria

A República de Cabo Verde e

A República da Libéria

Desejosas de reforçar e incrementar os laços de amizade e fraternidade existentes entre os dois países;

Convencidas da necessidade imperiosa para os Estados em geral e para os Estados Africanos vizinhos, em particular, de contribuir incessantemente no sentido de desenvolver, salvaguardar e reforçar as relações de cooperação sincera e duradoura;

Determinadas em defender intransigentemente a Unidade Africana e os princípios estabelecidos nas Cartas da OUA e da ONU a fim de diminuir as tensões internacionais e de contribuir para a instauração de um clima de paz e de confiança entre os dois Estados;

Acordam no que se segue:

I

As duas Partes Contratantes (abaixo designadas as duas Partes) desenvolverão, na base de amizade fraterna e de respeito mútuo, as suas relações de cooperação, especialmente nos domínios diplomático, económico, cultural, técnico e científico.

II

As duas Partes reafirmam a sua vontade de contribuir para o desenvolvimento dos laços de amizade e solidariedade.

dade, que unem os países e povos da África, e para o reforço da paz mundial e cooperação internacional.

III

As duas Partes reiteram a sua determinação de conjugarem os esforços para a supressão de todas as formas de opressão e discriminação no Continente Africano e para a realização da independência completa de todos os países da África.

IV

As duas Partes desenvolverão e consolidarão as suas relações no quadro das Organizações regionais a que pertencem com vista à realização dos objectivos previstos no presente Acordo.

V

As duas Partes promoverão a cooperação entre os seus diferentes organismos nacionais, e procederão a consultas periódicas nos seus esforços de desenvolvimento.

VI

Para a concretização do presente acordo as duas Partes poderão concluir acordos e/ou protocolos especiais.

VII

O presente Acordo entrará em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a troca dos instrumentos de ratificação.

VIII

O presente acordo terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante aviso prévio de seis meses.

Feito na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, aos 4 de Novembro de 1978, em dois exemplares, em inglês e português, fazendo ambos os textos igualmente fé.

ARISTIDES MARIA PEREIRA, Secretário-Geral do PAIGC e Presidente da República de Cabo Verde.

WILLIAM RICHARD TOLBERT Jr., Presidente da República da Libéria.

Decisão com Força de Lei n.º 5/79

de 19 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei, o seguinte.

Artigo 1.º Nos termos do artigo 8.º da citada lei, é recebido na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde o Acordo Geral de Amizade e de Cooperação celebrado entre a República da Guiné e a República de Cabo Verde, cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Março de 1979. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo Geral de Amizade e Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné

Conscientes dos laços históricos, políticos e humanos existentes entre os Povos Caboverdiano e Guineense;

Desejosos de reforçar as relações de amizade, fraternidade e solidariedade que existem entre os seus Povos e de dinamizar e consolidar a cooperação entre os seus dois países;

Convencidos da necessidade imperiosa, para os Estados em geral, e particularmente, para os Estados Africanos vizinhos, de trabalhar constantemente no sentido do desenvolvimento, da salvaguarda e reforço das relações de colaboração franca e duradoira;

Determinados a defender intransigentemente a Personalidade e a Unidade Africana bem como os princípios e objectivos da Carta da OUA e da ONU, de modo a contribuir para a liquidação do colonialismo e das tensões no mundo, e à instauração de um clima de paz e da confiança entre os Estados;

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné acordam no seguinte:

I

As duas Partes Contratantes (abaixo designadas as duas Partes) desenvolverão, na base de amizade fraterna e do respeito mútuo, as suas relações de cooperação, especialmente nos domínios político, diplomático, social, cultural, técnico e científico.

II

As duas Partes reafirmam a sua vontade de contribuir para o desenvolvimento dos laços de amizade e de solidariedade existentes entre os países e Povos da África e para o reforço da paz e da cooperação internacionais.

III

As duas Partes reiteram a sua determinação em trabalhar em comum para a independência completa de toda a África e a supressão de todas as formas de discriminação no Continente Africano.

IV

As duas Partes comprometem-se a promover a cooperação inter-africana com vista a acelerar o desenvolvimento económico e o progresso social em África.

V

As duas Partes procurarão desenvolver e consolidar as relações no âmbito das Organizações Regionais, em

especial a CEDEAO, visando a realização dos objectivos previstos no presente acordo.

VI

As duas Partes facilitarão a cooperação entre os diferentes organismos nacionais, entre as instituições políticas, económicas, sociais, culturais e desportivas bem como entre as organizações de trabalhadores, de mulheres, de jovens nos dois países e encorajarão as trocas periódicas de técnicos, de experiências e de informações em todos os domínios que possam ser julgados úteis.

VII

As duas Partes, no âmbito de aplicação das disposições do presente acordo poderão, sempre que for necessário, assinar Acordos ou Protocolos de Acordos em domínios específicos.

VIII

1 — As duas Partes Contratantes decidem criar uma grande Comissão Mixta da cooperação Guiné-Cabo-verdiana que se encarregará de velar pela aplicação dos acordos entre os dois países.

2 — A Grande Comissão Mixta será dirigida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países ou por outros membros do Governo designados para o efeito.

3 — A Grande Comissão Mixta reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, alternadamente na República da Guiné e na República de Cabo Verde. Ela poderá reunir-se também a pedido de uma das duas Partes.

4 — Sempre que for necessário, as duas Partes poderão instituir Comissões especiais mixtas para discutir problemas determinados ou estudar questões específicas.

IX

O presente acordo entrará em vigor, provisoriamente, na data da assinatura e definitivamente após a troca dos instrumentos de ratificação.

X

O presente acordo será válido por período indeterminado desde que não seja denunciado por escrito, por uma das Partes Contratantes mediante um pré-aviso de seis meses.

Feito na Praia, República de Cabo Verde, no dia 1 de Agosto de 1978, em dois exemplares, em português e em francês, fazendo ambos os textos igualmente fé.

ARISTIDES MARIA PEREIRA, Secretário-Geral do PAIGC e Presidente da República de Cabo Verde.

AHMED SÉKOU TOURÉ, Secretário-Geral do PDG e Presidente da República da Guiné.

Decisão com Força de Lei n.º 6/79

de 19 de Março

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º São exonerados, a seu pedido, das funções de Ministro da Saúde e Assuntos Sociais e de Secretário de Estado das Finanças, respectivamente, o Dr. Manuel da Paixão dos Santos Faustino e José Tomás Veiga.

Art. 2.º—1. É designado o Primeiro-Ministro para, em acumulação com as suas funções, desempenhar as de Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, até à nomeação do novo titular.

2. Enquanto não for nomeado o novo Secretário de Estado das Finanças, o ora exonerado continuará a despachar os assuntos correntes de administração relativos ao respectivo Departamento.

Art. 3.º Esta Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Março de 1979.
— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.